



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067330-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado LEANDRO MARÇAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento de nº 2067330-09.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1141743-35.2024.8.26.0100

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Leandro Marçal da Silva

Juiz de origem: Renata Barros Souto Maior Baião

Voto nº 5.829

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rede social - Facebook - Obrigação de fazer c/c indenização - Pedido de fornecimento do número de visualizações, comentários, os países que o vídeo que teria violado a honra do autor alcançou e o número de reproduções que teve - Deferimento, pela decisão agravada - Pretensão de reforma - Rejeição - Em geral, cediço que o dever de armazenamento de informações dos provedores de aplicação encontra limite no Marco Civil da Internet (número de IP e registros de acesso) - Muito embora, em regra, as informações indicadas pela d. Magistrada não se insiram no dever de guarda do provedor de aplicação, na espécie, elas mostram-se úteis para a apuração do alcance que o vídeo teve e não se vislumbra qualquer prejuízo a privacidade de outros

usuários da rede social - Na ausência de impossibilidade de fornecê-las, havendo ordem judicial fundamentada impondo a obrigação, é dever da empresa providenciar o necessário.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 334/337, complementada a fls. 408/409, dos autos originários, que impôs à ré o fornecimento do “*número de visualizações, o número de comentários, os países que o vídeo alcançou e o número de reproduções*” da gravação de URL: <https://www.instagram.com/reel/C9TB0z-S9D8/?igsh=MTYxeXZsaHh0NTZzZQ%3D%3D>”.

Busca-se a reforma, ao argumento de que a obrigação do Facebook se limita à apresentação do número de IP e registros de acesso.

Recurso tempestivo e preparado, recebido no efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cediço que o dever do provedor de aplicação encontra limite no artigo 15, da lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que impõe a manutenção de registros de acesso a aplicações de internet, pelo prazo de 6 (seis) meses.

E, nos termos do art. 5º, VIII, da mesma lei, registro de acesso a aplicações de internet é o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

É certo que “o Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP”¹.

Por outro lado, a legislação também assegurou o acesso aos dados necessários à identificação de autores de crimes ou causadores de danos civis, obrigando os provedores, por via judicial, a disponibilizar as informações armazenadas.

Pois bem. Muito embora, em regra, as informações indicadas pela d. Magistrada não se insiram no dever de guarda do provedor de aplicação, na espécie, elas mostram-se úteis para a apuração do alcance que o vídeo teve e não se vislumbra qualquer prejuízo a privacidade de outros usuários da rede social.

E na ausência de impossibilidade de fornecê-las, havendo ordem judicial fundamentada impondo a obrigação, é dever da empresa providenciar o necessário.

¹REsp n. 1.829.821/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso**, nos termos acima expostos.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR